



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060669-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IMOBILIARIA ITARARE LTDA, são agravados GUILHERME CHAVES SANT'ANNA e ANTRANIC DJR DJRAN - ESPÓLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060669-14.2025.8.26.0000

Agravante: Imobiliária Itararé Ltda.

Agravados: Guilherme Chaves Sant'Anna e outro

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Central

Process de Origem: 1021656-50.2024.8.26.010

Magistrado de origem: Leonardo Aigner Ribeiro

Voto nº 11900

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Imobiliária Itararé Ltda. contra decisão que acolheu estimativa de honorários periciais em ação de exigir contas, alegando que a discussão dos saldos devedores já transitou em julgado e que a parte adversa deve arcar com os custos da perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso atende ao princípio da dialeticidade, apresentando razões específicas e pertinentes que impugnem os fundamentos da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o recurso contenha razões específicas que confrontem os fundamentos da decisão recorrida.

4. As razões apresentadas pela recorrente estão dissociadas da decisão que acolheu a estimativa de honorários periciais, não atendendo aos requisitos de admissibilidade formal do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da dialeticidade exige simetria entre o decidido e o alegado no recurso. 2. A

ausência de razões pertinentes acarreta a inépcia da pretensão recursal."

Legislação citada: CPC/2015, arts. 502, 503, 1.016, II e III.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.581.014/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 28.05.2018

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Imobiliária Itararé Ltda. em que são agravados Guilherme Chaves Sant'Anna e outro, em face da r. decisão de fl. 134 dos autos de origem, pela qual acolheu-se estimativa de honorários periciais.

A parte recorrente afirma, em síntese, que, julgadas anteriormente as contas em contraditório, conferidas pela contadoria judicial e transitadas em julgados, não há que cogitar em rediscutir os saldos devedores objetos de tais prestações de contas anteriores, como ponto de partida das novas prestações de contas, pena de comprometer o art.502 e art.503 CPC. Ademais, o responsável pelo pagamento da prova é quem requer sua produção. *"Em realidade, o que se evidencia é a tentativa de ressuscitar a discussão diante da anterior desídia e indolência da parte contrária que tenta, agora, impugnar o que deixou passar antes"*.

Indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em ação de exigir contas, acolheu-se estimativa de honorários periciais concluindo não se revelar exagerada, estar fundamentada e, além da conferência de créditos e débitos em comparação com os documentos juntados, que serão vistos unitariamente, também se informará sobre as validades ou não dos documentos (cf. fl. 134 dos autos

de origem).

3 - A irresignação não deve ser conhecida.

Por força do princípio da dialeticidade, o recorrente deve necessariamente expor, em sua petição recursal, os motivos com que especificamente impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. Para que o recurso preencha o requisito objetivo da regularidade formal, deve existir contraposição lógica e específica entre as respectivas razões e os fundamentos da decisão cuja reforma se almeja. Com isso, permite-se ao órgão revisor confrontar os fundamentos da decisão judicial com as razões contidas no recurso, possibilitando-lhe o adequado entendimento dos motivos pelos quais a decisão, no todo ou em parte, merece ser reformada ou mantida.

Consoante lição de Araken de Assis:

“Manifestando seu inconformismo com o ato decisório, indispensável se revela a motivação do recurso, ou seja, as razões através das quais o recorrente pretende convencer o órgão 'ad quem' do desacerto do órgão 'a quo'. Por tal motivo, é inadmissível o recurso desacompanhado de razões, segundo a 6ª Turma do STJ, ou quando apresentadas após o prazo recursal. De resto o próprio conteúdo das razões merece rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente”.

(Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo, Revista dos Tribunais, p. 327).

Assim, no caso, porque o juízo acolheu estimativa de honorários periciais e a parte apresenta insurgência contra a determinação de realização de perícia; bem ainda buscando o reconhecimento de que a

parte adversa deve arcar com o aludido ônus financeiro, somente é possível chegar-se à conclusão de que as razões manifestadas neste inconformismo estão dissociadas do quanto decidido, afrontando previsão contida nos incisos II e III, do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, ferindo o princípio da dialeticidade e acarretando a inépcia da pretensão recursal.

Conforme assinala Araken de Assis, *“deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente”*.

(Manual dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 197)

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 1.016 do Código de Processo Civil:

“Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal”.

(Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, p. 2091).

Do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.581.014/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 28 de maio de 2018, colhe-se:

“Com base no princípio da dialeticidade recursal, não se conhece do agravo interno que veicula razões dissociadas dos fundamentos da decisão singular”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator